TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012907-07.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: Inquérito Policial (Flagrante) - 174/2013 - 1º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Antonio Carlos Magalhaes

Aos 30 de setembro de 2013, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra. Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira, bem como o réu Antonio Carlos, acompanhado de defensor(a) o(a) Dr(a) Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Pela Dra. Promotora foi dito: "MM. Juiz: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, qualificado as fls.08, foi denunciado como incurso nos artigos 12 e 14, sendo a denúncia posteriormente aditada, face a vinda do laudo de fls.92/96, por infração aos artigos 14 e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, porque em 13.07.13, por volta de 08h13, na rua Angelo Carducci, Vila Nery, nesta cidade e Comarca, trazia consigo e portava, uma arma de fogo, calibre 32, sem numeração aparente, sendo que a policia encontrou embaixo de um um colchão em um imóvel de propriedade do réu, um outro revolver, calibre 32, com a numeração suprimida mediante a utilização de instrumento atuante à quisa de abrasão (aditamento de fls.101/104) de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A ação é procedente. A materialidade esta comprovada pelo laudo de fls.96/98, auto de apreensão de fls.29/30. Em juízo, o réu confirmou parcialmente os fatos da denúncia, dizendo que realmente tinha as armas de fogo, dizendo porém não trazia nenhuma arma em sua cintura, que ambas as armas estavam embaixo de um colchão. Os dois

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, Sao Carlos - 13560-140 - SP

policiais ouvidos confirmam que o réu trazia uma arma na cintura e a outra arma estava quardada em sua casa. O policial Rodrigo informou que o réu tinha uma arma na casa dele, sem numeração e que a arma com cabo de marfim estava em sua cintura. Ante o exposto, aquarda-se a procedência da presente ação, condenando-se o réu, sendo que o mesmo possui antecedentes criminais (fls.67/70). Pela defesa foi dito: "MM. Juiz. Tenho a ponderar e a requerer em articulados os seguintes tópicos: 1) O réu nega as duas imputações da polícia. Diz que foi forjado a trazer a arma na cintura. Disse que sabia das armas deixadas pelo antigo inquilino no interior da casa. Prosperando a autodefesa, deve ser absolvido por falta de provas, pois o fato de saber da existência das armas, não se confunde com o dolo e nem com os núcleos típicos dos crimes narrados na denúncia. 2) Se for reputado verdadeiro que apenas escondia as armas, o que ainda significa acolher integralmente a autodefesa, o réu, em verdade, estava auxiliando terceiro, autor de crime, apenado com reclusão, a ocultar-se da ação de autoridade pública, configurando o crime favorecimento pessoal do artigo 348 do CP. 3) Se for admitido de fato que trazia arma na cintura, sem conhecimento da outra arma, requer-se a desclassificação para condená-lo apenas pelo crime do artigo art.14, absolvendo-o do crime do artigo 16, §único, IV, seja por falta de dolo, seja porque este último delito não prevê os núcleos típicos "guardar" ou "ter em depósito". Deveras, não se sabe e a prova não esclarece, se era o dono da arma. Veja-se que esse crime não faz menção ao núcleo "manter sob sua guarda". "Possuir", no caso do tipo em análise, é empregado no sentido de posse, contrário ao outro núcleo "portar". No caso de condenação, requer-se pena mínima, regime aberto e pena alternativa. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: "VISTOS. ANTONIO CARLOS MAGALHAES, qualificado as fls.08, foi denunciado como incurso nos artigos 12 e 14, sendo a denúncia posteriormente aditada, face a vinda do laudo de fls.92/96, por infração aos artigos 14 e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, porque em 13.07.13, por volta de 08h13, na rua Angelo Carducci, Vila Nery, nesta cidade e Comarca, trazia consigo e portava, uma arma de fogo, calibre 32, sem numeração aparente, sendo que a policia encontrou embaixo de um um colchão em um imóvel de propriedade do réu, um outro revolver, calibre 32, com a numeração suprimida mediante a utilização de instrumento atuante à quisa de abrasão (aditamento de fls.101/104)de uso permitido, sem autorização e em desacordo determinação legal ou regulamentar. Recebida a denúncia (fls.46)houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.97). Houve o aditamento da denúncia as fls.101, recebido as fls.106, após manifestação da defesa. Nesta audiência foram duas testemunhas de acusação e o réu. Nas alegações finais o Publico pediu condenação. A defesa pediu a Ministério

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, Sao Carlos - 13560-140 - SP

Subsidiariamente a desclassificação para condená-lo apenas pelo crime do artigo art.14, absolvendo-o do crime do artigo 16, §único, IV, a aplicação de pena mínima com os benefícios legais. É o relatório. Decido. A materialidade está provado pelo laudo de fls.94/96. As armas eram aptas a disparar. Embora o réu negue que possuía qualquer uma delas, imputando a Bruno Ferrari, a responsabilidade pelas armas, não há como apurar a veracidade de tais afirmações. De outro lado, os dois policiais confirmam o teor da denúncia. Ambos disseram que o réu tinha uma arma junto ao corpo e outra dentro da casa. Segundo o policial Rodrigo Garcia, o réu lhe disse que tinha esta outra arma na casa, um local abandonado onde ele guardava o objeto. interrogatório, o réu afirmou que o barraco onde uma das armas estava era seu, e lá ele guarda suas próprias coisas. A palavra dos policiais prepondera sobre a do réu. Nada há a indicar que tivessem mentido. A arma com numeração suprimida, segundo o aditamento de fls.101, é aquela que estava na residência. O tipo penal do artigo 16, §único, IV, permite a condenação pela posse da arma com sinal suprimido. Existe o núcleo "possuir" na referida norma penal. E o réu tinha a posse desse objeto, pois ali era local de sua propriedade, tendo ele, se não fosse o próprio dono da arma, permitido que terceiro a quardasse. Com relação a outra arma, que estava na cintura, os policiais foram também claros e comprovaram o porte, tornando isolada a versão do acusado. Os dois delitos foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo e local. Possível o reconhecimento do crime continuado. Nesses termos, a condenação é de rigor. Não é caso de absolvição nem de desclassificação para o crime de favorecimento pessoal, posto que bem evidenciadas as condutas descritas na denúncia. O réu possui antecedentes criminais, mas não é reincidente (fls.89 e 67). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Antônio Carlos Magalhães como incurso no artigo 16, §único, IV, e no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, c.c. artigo 71, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ter o réu maus antecedentes (fls.89 e 67), fixo-lhe a pena-base, pelo crime mais grave, em 03 (três) anos e 02 (dois) de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pelo crime continuado, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 03 (três)anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, tendo em vista os maus antecedentes do réu, regime considerado necessário, proporcional e adequado ao fato concreto. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social

na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada e b) <u>uma de multa, ora fixada em 20(vinte) dias-multa</u> , na proporção antes definida, a qual deverá se somar à multa anteriormente imposta. O réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo
intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. NADA MAIS.
Eu,(Carlos André Garbuglio), escrevente, digitei e subscrevi.
MM. JUIZ:
DDOMOTODA
PROMOTORA:
DEFENSOR PÚBLICO:
DÉU.
RÉU: